



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.464 DE 7 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre a licença-maternidade e a licença-paternidade dos servidores públicos estaduais, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O caput do art. 138 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 138 - A servidora gestante fará jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração".*

**Art. 2º** - O art. 140 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 140 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, a partir da adoção ou concessão da guarda, independentemente da idade da criança".*

**Art. 3º** - O art. 141 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, passa a contar com os seguintes parágrafos:

*"Art. 141 - (...)*

*§ 1º - A licença-paternidade poderá ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, desde que o interessado comprove participação em atividade ou programa de paternidade responsável, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.*

*§ 2º - O interessado na prorrogação deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência no prazo de 2 (dois) dias após o parto ou adoção, comprovando, ademais, o atendimento da exigência constante no parágrafo anterior.*

*§ 3º - No período da prorrogação, o servidor não poderá exercer nenhuma outra atividade remunerada e deverá manter a criança sob seus cuidados".*

**Art. 4º** - O art. 97 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, passa a contar com a seguinte redação:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*"Art. 97 - A licença-maternidade será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

*Parágrafo único - À militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, a partir da adoção ou concessão da guarda, independentemente da idade da criança.*

**Art. 5º** - O § 2º do art. 98 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a contar com a seguinte redação:

*"§ 2º - A concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular será regulada por Decreto".*

**Art. 6º** - O art. 98 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a contar com um § 3º, com a seguinte redação:

*"§ 3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o militar terá direito à licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança, podendo esse prazo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, conforme as seguintes regras:*

*I - o interessado na prorrogação deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência no prazo de 2 (dois) dias após o parto ou adoção, comprovando sua participação em atividade ou programa de paternidade responsável, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência".*

*II - no período da prorrogação, o policial não poderá exercer nenhuma outra atividade remunerada e deverá manter a criança sob seus cuidados".*

**Art. 7º** - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 140 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JUNHO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
**Governador do Estado do Maranhão**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário de Estado da Casa Civil